SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1117591 - MG (2026/0316850-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	VINICIUS FERNANDES DE MORAES QUEIROZ (PRESO)
ADVOGADOS	:	FABIO GAMA LEITE - MG085224
		PAOLA FERREIRA LEITE - MG222384
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. UTILIZAÇÃO DO *WRIT* COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. ANÁLISE EXAUSTIVA NA ORIGEM. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração quando assim manejado.

2. O Supremo Tribunal Federal, no Tema n. 280 da repercussão geral, estabeleceu que a entrada forçada em domicílio sem mandado é lícita quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas, indicando flagrante delito.

3. No caso, a atuação policial foi realizada com base em denúncias anônimas prévias de tráfico de drogas, corroboradas por observação direta e diligências, inclusive com a abordagem de um menor, após este ter tentado evadir-se ao avistar a guarnição policial, e a imediata apreensão de entorpecentes com o adolescente, que confessou a aquisição de droga com Márcio.

4. As buscas foram precedidas de fundadas razões, pois a diligência policial se justificou pela apreensão de estufa e diversos pés de maconha na residência de Márcio, com confissão de propriedade e indicação,

Documento eletrônico VDA60521236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/10/2026 15:33:12
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: 0252a4cf-44b8-46d3-b101-eb3431b9d475

pelo próprio comparsa, de que metade da estufa e dos pés de maconha pertenciam a Vinícius, ora agravante, bem como do endereço deste, gerando indícios veementes da continuidade do crime permanente no outro domicílio, com entrada franqueada pela moradora.
5. Estão presentes as fundadas razões que amparam a atuação policial, conforme precedentes, revelando-se inviável o pleito defensivo de absolvição, diante da necessidade de amplo revolvimento de matéria fático-probatória nesta estreita via processual.
6. A matéria debatida referente à revogação da prisão preventiva do paciente ou a sua substituição por medidas cautelares diversas não foi apreciada no ato judicial impugnado, o que impede o conhecimento do pedido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.
7. Não há falar em violação do art. 619 do CPP, pois a Corte de origem analisou exaustivamente a questão da legalidade da busca domiciliar no próprio acórdão de apelação, com a rejeição dos aclaratórios que objetivavam a mera rediscussão do tema, inexistindo negativa de prestação jurisdicional.
8. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60521236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/10/2026 15:33:12
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: 0252a4cf-44b8-46d3-b101-eb3431b9d475

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1117591 - MG (2026/0316850-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	VINICIUS FERNANDES DE MORAES QUEIROZ (PRESO)
ADVOGADOS	:	FABIO GAMA LEITE - MG085224
		PAOLA FERREIRA LEITE - MG222384
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. UTILIZAÇÃO DO *WRIT* COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. ANÁLISE EXAUSTIVA NA ORIGEM. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração quando assim manejado.

2. O Supremo Tribunal Federal, no Tema n. 280 da repercussão geral, estabeleceu que a entrada forçada em domicílio sem mandado é lícita quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas, indicando flagrante delito.

3. No caso, a atuação policial foi realizada com base em denúncias anônimas prévias de tráfico de drogas, corroboradas por observação direta e diligências, inclusive com a abordagem de um menor, após este ter tentado evadir-se ao avistar a guarnição policial, e a imediata apreensão de entorpecentes com o adolescente, que confessou a aquisição de droga com Márcio.

4. As buscas foram precedidas de fundadas razões, pois a diligência policial se justificou pela apreensão de estufa e diversos pés de maconha na residência de Márcio, com confissão de propriedade e indicação,

Documento eletrônico VDA60247403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 17:36:37
Código de Controle do Documento: 923be5f3-8be8-4ced-ae4f-1ca163f33c53

pelo próprio comparsa, de que metade da estufa e dos pés de maconha pertenciam a Vinícius, ora agravante, bem como do endereço deste, gerando indícios veementes da continuidade do crime permanente no outro domicílio, com entrada franqueada pela moradora.
5. Estão presentes as fundadas razões que amparam a atuação policial, conforme precedentes, revelando-se inviável o pleito defensivo de absolvição, diante da necessidade de amplo revolvimento de matéria fático-probatória nesta estreita via processual.
6. A matéria debatida referente à revogação da prisão preventiva do paciente ou a sua substituição por medidas cautelares diversas não foi apreciada no ato judicial impugnado, o que impede o conhecimento do pedido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.
7. Não há falar em violação do art. 619 do CPP, pois a Corte de origem analisou exaustivamente a questão da legalidade da busca domiciliar no próprio acórdão de apelação, com a rejeição dos aclaratórios que objetivavam a mera rediscussão do tema, inexistindo negativa de prestação jurisdicional.
8. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VINÍCIUS FERNANDES DE MORAES QUEIROZ contra a decisão de fls. 734-750, que não conheceu do *habeas corpus.*

Nas razões do agravo, a defesa sustenta que a decisão monocrática teria partido de premissa fática equivocada ao afirmar a existência de denúncia anônima “específica e detalhada” dirigida ao segundo endereço, quando, conforme a própria narrativa reproduzida, a denúncia referia-se ao primeiro imóvel, ligado a um corréu.

Alega que inexistiriam fundadas razões objetivas previamente verificáveis atinentes à residência do agravante antes do ingresso sem mandado, porquanto a indicação do segundo endereço decorreu exclusivamente de relato de corréu abordado no primeiro imóvel, sem qualquer diligência autônoma de corroboração.

Afirma que o suposto consentimento de Larissa não estaria comprovado, sendo expressamente negado por ela, inexistindo termo escrito, registro audiovisual ou testemunha civil independente, e que o ônus da comprovação da voluntariedade recai sobre o Estado, segundo a jurisprudência desta Corte Superior.

Documento eletrônico VDA60247403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 17:36:37
Código de Controle do Documento: 923be5f3-8be8-4ced-ae4f-1ca163f33c53

Aduz que elementos percebidos após a entrada — drogas, estufa, balanças, munições, valores e transmissão — não podem legitimar retroativamente a diligência, nos termos do Tema n. 280 do STF e dos precedentes da Sexta Turma.

Assevera que não pretende revolver o conjunto probatório, mas promover a revaloração jurídica de premissas fáticas já fixadas na origem.

Salienta que foi violado o art. 619 do CPP, havendo negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem não teria examinado a matéria relativa à ilicitude da busca nos embargos de declaração.

Expõe que a prisão do agravante perdura desde 10/1/2025 e que a soltura é postulada como consequência da nulidade das provas e da absolvição; sucessivamente, invoca a necessidade de análise excepcional da custódia apenas se for identificada ilegalidade autônoma a partir da prova pré-constituída.

Aduz, ainda, que, mesmo mantido o não conhecimento formal do *habeas corpus*, seria possível a concessão de ofício nos termos do art. 647-A do CPP e do art. 654, § 2º, do CPP.

Manifesta interesse na intimação da defesa para a realização de sustentação oral por videoconferência.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão ou a submissão do pleito ao colegiado, para a concessão da ordem.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam haver equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração quando assim manejado.

Observem-se a respeito: AgRg no HC n. 943.146/MG, Quinta Turma, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 22/10/2024; AgRg no HC n. 874.713/SP, Quinta Turma, relator Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 20/8/2024; AgRg no HC n. 749.702/SP, Sexta Turma, relator Ministro Antonio Saldanha

Documento eletrônico VDA60247403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 17:36:37
Código de Controle do Documento: 923be5f3-8be8-4ced-ae4f-1ca163f33c53

Palheiro, DJe de 29/2/2024; AgRg no HC n. 912.662/SP, Sexta Turma, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 27/6/2024.

Ademais, a propósito do disposto no art. 647-A do CPP, verificou-se que o acórdão impugnado não possui ilegalidade flagrante que permita a concessão da ordem de ofício, conforme se depreende da fundamentação a ser exposta a seguir.

A busca domiciliar tem seus contornos estabelecidos pela legislação e pela jurisprudência dos Tribunais Superiores. O art. 240, § 1º, do Código de Processo Penal dispõe que:

> Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal.
> § 1º Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para:
> a) prender criminosos;
> b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos;
> c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos;
> d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso;
> e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu;
> f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato;
> g) apreender pessoas vítimas de crimes;
> h) colher qualquer elemento de convicção.

Sob essa ótica, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 603.616/RO, ao analisar a questão das provas obtidas mediante busca domiciliar por policiais sem mandado de busca e apreensão, fixou a seguinte tese (Tema n. 280 do STF da repercussão geral):

> A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados.

Nesse ínterim, observa-se que a Suprema Corte vem propugnando, em recentes julgados, que o Poder Constituinte estabeleceu clara exceção ao direito de inviolabilidade de domicílio, ninguém nele podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, ainda, durante o dia, por determinação judicial.

Documento eletrônico VDA60247403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 17:36:37
Código de Controle do Documento: 923be5f3-8be8-4ced-ae4f-1ca163f33c53

Trata-se de hipóteses possíveis de violabilidade domiciliar "para que a 'casa' não se transforme em garantia de impunidade de crimes, que em seu interior se pratiquem ou se pretendam ocultar" (RE n. 1.447.032-AgR, relator Ministro Luiz Fux, relator para o acórdão Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 11/10/2023).

No caso dos autos, consta do acórdão impugnado que a dinâmica dos fatos se desenvolveu da seguinte maneira (fls. 34, 38-40 e 42, grifei):

> O apelante Vinicius Fernandes de Moraes Queiroz sustenta a nulidade das provas obtidas pela busca domiciliar, tendo em vista a ausência de flagrante delito ou de mandado judicial.
> Acerca da busca domiciliar, conforme o disposto no art. 5º, XI, da Constituição Federal, a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, para prestar socorro ou, durante o dia, por determinação judicial.
> [...]
> Logo, a princípio seria possivel concluir que a prática do tráfico de drogas autorizaria a entrada domiciliar de agentes policiais a qualquer termpo.
> Não obstante, ressalte-se que o STF, em repercussão geral, fixou a tese de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita quando amparado em fundadas razões que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito
> [...]
> [...]
> No caso, o recorrente sustenta a inexistência de fundada suspeita, uma vez que ausentes quaisquer indícios de prática ilícita no local.
> O policial condutor Ivan Meireles Faria, em sede de inquérito, narrou que: (doc. ordem 03)
>
> > "(...) QUE a guarnição recebeu uma denúncia anônima de que na Rua Santa Efigênia, n° 101, estava ocorrendo tráfico de drogas; QUE a guarnição se deslocou para o local e observou a movimentação [...] QUE o autor MÁRCIO QUEIROZ afirmou que a estufa e os pés de maconha pertencial a ele e metade ao seu sobrinho VINÍCIUS QUEIROZ, que reside ma Rua Teodoro Borges da Costa n° 23; QUE o sargento JEFFERSON e o cabo NUNES deslocaram-se ao endereço indicado, onde foram recebidos por LARISSA SILVA; QUE VINÍCIUS QUEIROZ realizava uma transmissão ao vivo, aparentemente ensinando sobre o cultivo de drogas; QUE ao perceber a presença da guarnição VINÍCIUS QUEIROZ encerrou rapidamente a transmissão; QUE na bolsa que estava ao lado de VINÍCIUS QUEIROZ havia vários tabletes e barras prensadas de – substância esverdeada semelhante a maconha; **QUE no quarto de VINÍCIUS QUEIROZ, o cabo NUNES localizou porções pequenas e grandes de substâncias semelhantes à cocaína e crack; cinco munições de calibre indefinido, balanças de precisão,**

Documento eletrônico VDA60247403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 17:36:37
Código de Controle do Documento: 923be5f3-8be8-4ced-ae4f-1ca163f33c53

> **diversos aparelhos celulares, a quantia de R$ 300,00, um notebook e um mouse; QUE em um quarto o sargento JEFFERSON localizou uma estufa contendo vários pés semelhantes a maconha; QUE VINÍCIUS QUEIROZ afirmou que o material encontrado era utilizado para o comércio de drogas**; QUE VINÍCIUS QUEIROZ disse que não conseguiu emprego após sair do sistema prisional, então se envolveu na mercancia de drogas; QUE VINÍCIUS QUEIROZ disse que possui relacionamento com LARISSA SILVA; **QUE VINÍCIUS QUEIROZ disse que seu tio MÁRCIO QUEIROZ e o filho dele MÁRCIO HENRIQUE QUEIROZ, se associaram a ele e dividiram um empreendimento de aproximadamente oito mil reais nas duas estufas e compras de sementes, para o plantio, cultivo e comércio de maconha**; QUE VINÍCIUS QUEIROZ afirmou que usava as motocicleta *(sic)* que estavam na residência para entregar entorpecentes, motivo pelo qual os veículos foram removidos ao pátio [...]
>
> E audiência disponível no PJe Mídias, **o policial militar Júlio Eduardo Nunes Dias narrou que, após a apreensão de diversos elementos do tráfico de drogas na residência de Márcio Fernandes Queiroz, ele alegou o compartilhamento dos entorpecentes com Vinícius Fernandes Queiroz, razão pela qual dirigiram-se à residência deste acusado.**
>
> **Descreveu, assim, que ao chegarem no local a entrada foi franqueada por sua namorada, Larissa Alen da Silva**.
>
> No mesmo sentido, o policial militar Jefferson Luiz da Silva Gervásio descreveu que se deslocou até a residência do acusado Vinícius Fernandes de Moraes Queiroz e que, ao chegarem no local, a namorada do acusado, Larissa Alen da Silva, atendeu ao portão.
>
> Narrou que Larissa Alen da Silva foi informada sobre a diligência e os acompanhou ao interior do imóvel, momento em que foi possível visualizar uma estufa de "maconha".
>
> **Logo, considerando todo o contexto probatório, qual seja, a existência de denúncia prévia, bem como ter sido franqueada a entrada pela namorada do acusado, presentes as fundadas razões para realização da busca domiciliar, não havendo que se falar em qualquer ilegalidade**.
>
> [...]
>
> Diante disso, nota-se que a prova oral produzida demonstrou que a entrada dos militares na residência foi autorizada, razão pela qual não há que se falar em nulidade das provas obtidas [...]

Assim consta da sentença (fls. 571-572 e 575, grifei):

> Segundo a denúncia (ID 10395942104):
>
> Primeiro fato: no dia 10 de janeiro de 2025, por volta das 17,00 horas, devido a denúncia de ocorrência de tráfico, duas guarnições da polícia militar compareceram nas imediações da Rua Santa Efigênia, nº 101, Centro, Campanha/MG, onde, constatou que o primeiro denunciado Márcio Fernandes Queiroz repassou, pela janela da casa, droga para o menor [E. de P. M.].
>
> **Relata a inicial que o menor [E.] ao perceber a presença da polícia militar tentou se evadir do local, porém foi abordado e**

Documento eletrônico VDA60247403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 17:36:37
Código de Controle do Documento: 923be5f3-8be8-4ced-ae4f-1ca163f33c53

submetido a vistoria, sendo encontrado em sua mochila 02 (dois) cigarros de maconha, acondicionados em um maço de cigarros. No momento, **o menor confessou aos policiais ter adquirido as drogas do denunciado Márcio** Fernandes Queiroz, pelo valor de R$ 10,00 (dez reais). **Em seguida, a polícia miliar adentrou na residência do denunciado Márcio Fernandes Queiroz**, onde ele se encontrava juntamente com o seu filho menor Marcio Henrique de Souza Fernandes Queiroz, de 17 anos, **momento em que logrou êxito em localizar e apreender uma estufa contendo diversos pés de maconha; doze pés de maconha expostas ao ar livre; uma munição calibre 556; dois celulares, a quantia de R$ 104,85 (cento e quatro reais e oitenta e cinco centavos) em cédulas e moedas diversas, e uma motocicleta Honda/CG 150 Start, placa PXQ-1552. Em decorrência, foi realizada a prisão em flagrante delito do denunciado Márcio Fernandes Queiroz, momento em que ele confessou a propriedade das drogas e informou que a metade da estufa e dos pés de maconha pertenciam ao segundo denunciado Vinícius Fernandes de Moraes Queiroz.**

Segundo fato: **Em seguida, a Polícia Militar dirigiu-se à residência do denunciado Vinícius** Fernandes, localizada na Rua Teodoro Borges da Costa, nº 23, Bairro Guanabara, Campanha/MG, **onde foi recebida por Larissa Alen da Silva, namorada de Vinícius.**

Conforme consta, na residência, juntamente com Larissa, encontrava-se o denunciado Vinícius, que realizava uma transmissão, ao vivo, através de rede social de internet, visivelmente ensinando sobre cultivo de maconha e que ao perceber a presença dos policiais encerrou rapidamente a transmissão. **Após vistoria na residência, os policiais militares localizaram e apreenderam na bolsa, que estava ao lado de Vinícius, vários tabletes e barras prensadas de maconha; no quarto de Vinícius foram localizadas e apreendidas porções pequenas e grandes de cocaína e crack; cinco munições de calibre 7,92X57mm, marca SFM, balanças de precisão, diversos aparelhos celulares, a quantia de R$300,00 (trezentos reais), um notebook e um mouse; em outro quarto foram localizados e apreendidos uma estufa contendo vários pés de maconha;** ressaltando que dentro e fora do imóvel foram localizados e apreendidos vinte e seis pés de maconha. Também foram localizadas e apreendidas 02 (motocicletas) sendo uma Motocicleta Honda CB300F – Twister CBS – Placa TCM-3D62 e outra Motocicleta Honda CG160 Titan, Placa SHD-6D09. Narra a denúncia que no instante, **o denunciado Vinícius e Larissa Alen da Silva foram presos em flagrante delito**. Vinícius informou aos policiais que os materiais encontrados no interior de sua residência destinavam-se para o comércio de drogas, uma vez que ao sair do sistema carcerário, pelo cometimento do crime de tráfico, apesar de ter distribuído currículo pela cidade inteira, não conseguiu arrumar emprego, associado a isto, acrescentou que possui uma relação conjugal sobre o mesmo teto com a terceira denunciada e sua namorada Larrisa Elen Silva e que o lucro do

Documento eletrônico VDA60247403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 17:36:37
Código de Controle do Documento: 923be5f3-8be8-4ced-ae4f-1ca163f33c53

comércio, variando entre dois e três salários mínimos, ajudava a custear a despesa da casa e o sustento de sua namorada, e assim decidiu retornar a mesma prática delituosa que motivou sua primeira prisão. Finalmente disse que o seu tio Márcio e o filho deste, Marcio Henrique de Souza Fernandes Queiroz, a ele se associaram e dividiram um empreendimento de aproximadamente R$ 8.000,00 (oito mil reais) nas duas estufas e compras de sementes, para o plantio, cultivo e o comércio de maconha e finalmente, confirmou que utilizava as motocicletas apreendidas para a entrega de drogas na cidade de Campanha/ MG e região.

[...]

Conforme restou demonstrado pela prova testemunhal **a ação policial se iniciou a partir de uma denúncia anônima de tráfico de drogas na rua Santa Efigênia, nº 101, local da residência do corréu Márcio Fernandes Queiroz. No local, foi constatado este repassando droga para o menor E. P. M., o qual, após ser abordado, com maconha, confessou ter adquirido a droga de Márcio.**

Ao adentrar a residência de Márcio, os policiais apreenderam uma estufa contendo diversos pés de maconha, doze pés de maconha expostos ao ar livre, munição, celulares, dinheiro e uma motocicleta, ocasião em que ele confessou a propriedade das drogas e informou que metade da estufa e dos pés de maconha pertenciam ao denunciado Vinícius Fernandes de Moraes Queiroz, indicando seu endereço. Tais informações, emanadas do próprio codenunciado e corroboradas pelos fatos anteriores, configuram indícios veementes da prática de crime permanente na residência de Vinícius, o que justifica a intervenção policial, por se tratar de flagrante delito.

Em que pese a negativa de autorização da corré Larissa, suscitada pela Defesa, o policial militar Jefferson Luiz da Silva Gervásio, em juízo, confirmou que ela abriu o portão e franqueou a entrada dos militares. Ademais, a alegação defensiva de que a polícia apenas pretendia "ouvir" Vinícius é secundária diante da dinâmica dos fatos, notadamente de se tratar de crime permanente.

Conforme relatado pelos militares, no momento da abordagem, o acusado estava realizando uma transmissão ao vivo pela internet, visivelmente ensinando sobre cultivo de maconha, e rapidamente encerrou a transmissão ao perceber a presença policial. **A vistoria na residência de Vinícius resultou na apreensão de "vários tabletes e barras prensadas de maconha; porções pequenas e grandes de cocaína e crack; cinco munições de grosso calibre, balanças de precisão, diversos aparelhos celulares, numerário, um notebook e um mouse; uma estufa contendo vários pés de maconha; e vinte e seis pés de maconha dentro e fora do imóvel"**, além de duas motocicletas usadas para entrega de drogas. A vasta quantidade e diversidade de entorpecentes, juntamente com os apetrechos de tráfico, reforçam a situação de flagrância.

Documento eletrônico VDA60247403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 17:36:37
Código de Controle do Documento: 923be5f3-8be8-4ced-ae4f-1ca163f33c53

Verifica-se, portanto, que o ingresso no imóvel e a consequente busca e apreensão domiciliar empreendida foram evidentemente precedidos de fundadas razões. Isso porque a diligência foi realizada com base em denúncias anônimas prévias de tráfico de drogas, corroboradas por observação direta e diligências, inclusive com a abordagem de um menor, após este ter tentado evadir-se ao avistar a guarnição policial, e a imediata apreensão de entorpecentes com o adolescente, que confessou a aquisição de droga com Márcio.

Ainda, a diligência se justifica pela apreensão de estufa e diversos pés de maconha na residência de Márcio, com confissão de propriedade e indicação, pelo próprio comparsa, de que metade da estufa e dos pés de maconha pertenciam a Vinícius, ora agravante, bem como do endereço deste, gerando indícios veementes da continuidade do crime permanente no outro domicílio, com entrada franqueada pela moradora.

Nota-se que o caso concreto não reporta uma situação de invasão de domicílio fundamentada em informações genéricas ou sem nenhuma referibilidade. Muito pelo contrário, conforme registrado no acórdão impetrado, a ação da polícia foi especificamente direcionada ao endereço apontado pelo comparsa como local de armazenamento e comércio ilegal de drogas, em local determinado, com entrada franqueada pela moradora, suspeita, aliás, que se confirmou com a apreensão do material ilícito.

A propósito, observam-se os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

> Agravo regimental no *habeas corpus*.
> 2. Penal e Processual Penal.
> 3. Tráfico de drogas.
> 4. Busca e apreensão. **Fundadas razões para entrada no domicílio. Policiais receberam denúncia anônima de que o paciente, reincidente específico, estaria traficando drogas em um imóvel abandonado. Não há falar em invasão domiciliar, sendo válidas as provas obtidas durante a diligência.**
> 5. Decisão agravada mantida.
> 6. Agravo regimental desprovido.
> (HC n. 254.441-AgR, relator Minsitro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 26/5/2025, DJe de 29/5/2025, grifei.)
>
> PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, *CAPUT*, C/C § 4º DA LEI 11.343/2006) E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO (ART. 16, *CAPUT*, DA LEI 10.826/2003). BUSCA DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES

Documento eletrônico VDA60247403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 17:36:37
Código de Controle do Documento: 923be5f3-8be8-4ced-ae4f-1ca163f33c53

PARA O INGRESSO NO IMÓVEL DEVIDAMENTE COMPROVADAS *A POSTERIORI*. OBSERVÂNCIA DAS DIRETRIZES FIXADAS POR ESTA SUPREMA CORTE NO JULGAMENTO DO TEMA 280 DA REPERCUSSÃO GERAL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público contra decisão que negou seguimento ao Recurso Extraordinário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Afronta ao art. 5º, XI, da Constituição Federal.

3. Existência de fundadas razões para a busca domiciliar e consequente validade das provas dela obtidas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O alcance interpretativo do inciso XI, do artigo 5º da Constituição Federal foi definido pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, na análise do RE 603.616/RO (Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 10/5/2016, Tema 280 de Repercussão Geral), a partir, exatamente, das premissas da excepcionalidade e necessidade de eficácia total da garantia fundamental; tendo sido estabelecida a seguinte TESE: A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas *a posteriori*, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados.

5. O entendimento adotado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL impõe que os agentes estatais devem nortear suas ações, em tais casos, motivadamente e com base em elementos probatórios mínimos que indiquem a ocorrência de situação flagrante. A justa causa, portanto, não exige a certeza da ocorrência de delito, mas, sim, fundadas razões a respeito. Precedentes.

6. **O recebimento de denúncia anônima pela polícia, informando que o réu guardava drogas e um fuzil em sua residência, evidencia a existência de justa causa para o ingresso domiciliar**, que resultou na apreensão de: “01 porção de cocaína, pesando aproximadamente 314,7 gramas, 01 (uma) porção de cocaína processada na forma de crack, pesando aproximadamente 574,8 gramas, 1089 (mil e oitenta e nove) pedras de cocaína processadas na forma de crack, pesando aproximadamente 249,9 gramas, e 999 (novecentos e noventa e nove) ‘buchinhas’ de cocaína, pesando aproximadamente 289,9 gramas”, além de “um fuzil AR 15 Remington, numeração 000000556, com 31 (trinta e uma) munições calibre 223, bem como dois carregadores de pistola ‘Glock’ contendo 34 (trinta e quatro) munições-, calibre 9mm.”

7. Em se tratando de delito de tráfico de drogas praticado, em tese, nas modalidades "guardar" ou “ter em depósito” a consumação se prolonga no tempo e, enquanto configurada essa situação, a flagrância permite a busca domiciliar,

Documento eletrônico VDA60247403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 17:36:37
Código de Controle do Documento: 923be5f3-8be8-4ced-ae4f-1ca163f33c53

independentemente da expedição de mandado judicial, desde que presentes fundadas razões de que em seu interior ocorre a prática de crime, como consignado no indigitado RE 603.616, portador do Tema 280 da sistemática da Repercussão Geral do STF.
IV. DISPOSITIVO
8. Agravo Regimental e Recurso Extraordinário providos.
Atos normativos citados: Constituição Federal, art. 5º, XI. Jurisprudência citada: RE 1.468.558-AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, j. 01/10/2024; HC 1.89.147-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 27/5/2021; RHC 181.563/BA, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 24/03/2020; RE 603.616/RO, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 10/5/2016.
(RE n. 1.452.497-AgR, relator Ministro Cristiano Zanin, relator para o acórdão Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 19/11/2024, DJe de 29/22/2024, grifei.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. INGRESSO AO DOMICÍLIO. DENÚNCIA ANÔNIMA E APREENSÃO DE DROGAS COM O INVESTIGADO. FUNDADAS RAZÕES PARA A ENTRADA NO IMÓVEL DEVIDAMENTE COMPROVADAS *A POSTERIORI*. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. JUSTA CAUSA CONFIGURADA. INTERPRETAÇÃO DO TEMA Nº 280 DA REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. PROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO INTERNO PROVIDO.
1. O entendimento adotado no acórdão impugnado não está alinhado à orientação do Plenário desta Suprema Corte, firmada no julgamento do RE 603.616-RG (Tema nº 280 da repercussão geral), na qual fixada a tese de que “a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas *a posteriori*, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados”.
2. **Na hipótese, a Corte de origem desconsiderou a existência de denúncia anônima e apreensão de drogas com o investigado. Nessas circunstâncias, esta Suprema Corte tem entendido que estão presentes fundadas razões, devidamente justificadas, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito. Precedentes.**
3. Agravo interno conhecido e provido, para dar provimento ao recurso extraordinário.
(ARE n. 1.439.357-AgR, relator Ministro Cristiano Zanin, relator para o acórdão Ministro Flávio Dino, Primeira Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 17/5/2024, grifei.)

No mesmo sentido, citam-se os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

Documento eletrônico VDA60247403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 17:36:37
Código de Controle do Documento: 923be5f3-8be8-4ced-ae4f-1ca163f33c53

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. PROVAS LÍCITAS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. **A entrada forçada em domicílio foi considerada válida, pois ocorreu em situação de flagrante delito, com base em fundadas razões e elementos concretos que justificaram a ação policial, conforme entendimento do STF no RE 603.616/RO, porquanto, após informações específicas indicando a ocorrência de tráfico de drogas com utilização da residência e de motocicleta, os policiais para lá se dirigiram** e realizaram campana, oportunidade em que visualizaram movimentação típica de mercancia ilícita, além de terem abordado um dos réus utilizando a motocicleta para a prática da mercancia ilícita, o que configurou a justa causa para a entrada no imóvel.

2. A quantidade e a natureza das drogas apreendidas foram utilizadas para justificar a modulação da fração da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, sendo aplicada a fração de 1/6 para a redução da pena.

3. A decisão recorrida está de acordo com os entendimentos do STJ, não havendo flagrante ilegalidade ou desproporcionalidade na dosimetria da pena.

4. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial é lícita quando amparada em fundadas razões e em situação de flagrante delito. 2. A quantidade e natureza das drogas apreendidas podem justificar a modulação da fração da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XI; CPP, art. 157; Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º. Jurisprudência relevante citada: STF, RE n. 603.616/RO, relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 5/11/2015; STJ, AgRg no RHC n. 141.401/RS, relator Min. Olindo Menezes, Sexta Turma, julgado em 28.09.2021; STJ, AgRg no HC n. 536.355/SP, relator Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/11/2019.

(AgRg no REsp n. 2.192.478/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 21/5/2025, DJEN de 27/5/2025, grifei.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR SEM MANDADO JUDICIAL. JUSTA CAUSA. DENÚNCIA ESPECÍFICA E FUGA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso que condenou o réu por tráfico de drogas, após busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial.

2. O Juízo de primeiro grau havia absolvido o recorrente, mas a apelação ministerial foi provida para condená-lo com base em provas obtidas na busca domiciliar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA60247403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 17:36:37
Código de Controle do Documento: 923be5f3-8be8-4ced-ae4f-1ca163f33c53

> 3. A questão em discussão consiste em saber se a busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial, realizada com base em denúncia anônima e fuga do suspeito, configura justa causa para a medida.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 4. A busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial é válida quando há fundadas razões que indiquem a ocorrência de crime no interior da residência, conforme entendimento do STF, no RE 603.616/RO.
> 5. **No caso concreto, a denúncia anônima específica, no sentido de que um indivíduo trajando camiseta amarela e pilotando uma motocicleta estaria comercializando entorpecentes, bem como a fuga do suspeito, configuraram fundadas razões para a entrada no domicílio, justificando a medida invasiva.**
> 6. A decisão do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do STJ, que admite a busca domiciliar sem mandado em casos de crime permanente, como o tráfico de drogas, desde que haja elementos concretos que justifiquem a ação.
> 7. Para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.
> IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
> (REsp n. 2.158.147/MT, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 16/12/2024, grifei.)

Acrescenta-se que, tratando-se de delito praticado, em tese, na modalidade "ter em depósito", a consumação se prolonga no tempo e, enquanto configurada essa situação, a flagrância permite a busca domiciliar, independentemente da expedição de mandado judicial, desde que presentes fundadas razões de que, no interior do imóvel, ocorre a prática de crime. A justa causa, nesse contexto, não exigiria a certeza da ocorrência de delito, mas sim a existência de fundadas razões que a justifiquem.

Confira-se, a propósito, o HC n. 169.788, julgado pelo Tribunal Pleno, relator para o acórdão Ministro Alexandre de Moraes, DJe de 6/5/2024:

> *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO VOLTADA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DE TRIBUNAL SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES PARA INGRESSO EM DOMICÍLIO. CRIME DE NATUREZA PERMANENTE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA.
> 1. Incidência de óbice ao conhecimento da ordem impetrada neste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, uma vez que se impugna decisão monocrática de Ministro do Superior de Tribunal de Justiça. O exaurimento da instância recorrida é, como regra, pressuposto para ensejar a competência do STF, conforme vem

Documento eletrônico VDA60247403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 17:36:37
Código de Controle do Documento: 923be5f3-8be8-4ced-ae4f-1ca163f33c53

> sendo reiteradamente proclamado por esta CORTE (HC n. 129.142, relator Ministro Marco Aurélio, relator para o acórdão Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe de 10/8/2017; HC n. 97.009, relator para o acórdão Ministro Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe de 4/4/2014; e HC n. 118.189, relator Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 24/4/2014).
> 2. Inexistência de teratologia ou caso excepcional caracterizadores de flagrante constrangimento ilegal.
> 3. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL dispõe que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, ainda, durante o dia, por determinação judicial. Estabelece, portanto, hipóteses possíveis de violabilidade domiciliar, para que a “casa” não se transforme em garantia de impunidade de crimes, que em seu interior se pratiquem ou se pretendam ocultar.
> 4. Em se tratando de delito de tráfico de drogas praticado, em tese, na modalidade "ter em depósito", a consumação se prolonga no tempo e, enquanto configurada essa situação, a flagrância permite a busca domiciliar, independentemente da expedição de mandado judicial, desde que presentes fundadas razões de que em seu interior ocorre a prática de crime, como ocorreu na hipótese (RE 603.616, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 10/5/2016). A justa causa, nesse contexto, não exige a certeza da ocorrência de delito, mas, sim, fundadas razões a respeito. Precedentes.
> 5. Qualquer conclusão desta SUPREMA CORTE em sentido contrário, notadamente no que concerne à alegada ausência de fundadas razões para proceder à busca domiciliar, além de acarretar clara supressão de instância, demandaria minuciosa reanálise das questões fáticas suscitadas pela defesa, providência incompatível por esta via processual.
> 6. *Habeas Corpus* não conhecido.
> (HC n. 169.788, relator Ministro Edson Fachin, relator para o acórdão Ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 4/3/2024.)

Verifica-se, portanto, que não se pode falar em indevido ingresso em domicílio nem em ausência de registro por escrito do consentimento do morador, tendo em vista que os testemunhos dos policiais confirmaram, na fase judicial, que a companheira do paciente permitiu a entrada dos policiais na residência, o que afasta o alegado constrangimento ilegal.

A propósito, observa-se o posicionamento de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CONHECIMENTO. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INGRESSO EM DOMICÍLIO

Documento eletrônico VDA60247403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 17:36:37
Código de Controle do Documento: 923be5f3-8be8-4ced-ae4f-1ca163f33c53

SEM MANDADO JUDICIAL. FUNDADAS RAZÕES. CONSENTIMENTO DO MORADOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou seguimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, sob o fundamento de que o remédio constitucional foi utilizado como sucedâneo de revisão criminal, sem possibilidade de concessão da ordem de ofício. A defesa argumentou pela ilicitude das provas obtidas em razão de denúncia anônima, pleiteando a declaração de nulidade da busca pessoal e do ingresso no domicílio, com a consequente absolvição do paciente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar a possibilidade de conhecimento do *habeas corpus* utilizado como sucedâneo de revisão criminal; e (ii) examinar se há flagrante ilegalidade nas provas obtidas a partir de busca pessoal e domiciliar, em face do art. 5º, X e XI, da Constituição Federal e do precedente vinculante do STF no Tema 280 (RE 603.616).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não é cabível como sucedâneo de revisão criminal, salvo em hipóteses excepcionais de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, conforme jurisprudência consolidada do STF.

4. As instâncias ordinárias concluíram que os elementos apresentados, embora provenientes de denúncias anônimas, constituíram fundada suspeita (art. 240, § 2º, do CPP) para a busca pessoal, especialmente diante da precisão e do detalhamento das informações recebidas, que corresponderam com o paciente nas circunstâncias da abordagem.

5. A atuação policial não pode ser considerada aleatória ou abusiva, pois baseada não em intuição ou convicção íntima ou mesmo em “atitude suspeita” por parte do abordado, mas em elementos indicadores de eventual prática delitiva.

6. A estreita via do *habeas corpus* não se compatibiliza com o reexame do quadro fático ensejador da busca pessoal, limitando-se a análise desta Corte à aferição da higidez lógico-formal da motivação empregada. Precedentes.

7. **Ingresso em domicílio amparado em fundadas razões, decorrentes de diligências prévias, bem como em autorização do genitor do paciente.**

8. A excepcional concessão da ordem de ofício, como medida extraordinária, exige a presença de ilegalidade flagrante ou teratologia evidente, o que não se verifica no caso concreto.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XI; CPP, arts. 240, § 2º, e 244; Tema 280 do STF (RE 603.616). Jurisprudência relevante citada: STF, HC 128.693 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 04.08.2015; HC 123.430, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 14.10.2014; HC 230.232 AgR, Rel. Min. André Mendonça, Segunda Turma, DJe 09.10.2023; HC 230135 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 04.12.2023.

Documento eletrônico VDA60247403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 17:36:37
Código de Controle do Documento: 923be5f3-8be8-4ced-ae4f-1ca163f33c53

(RHC n. 250.292-AgR, relator Ministro Edson Fachin, **Segunda Turma**, julgado em 22/2-/2025, DJe de 11/3/2025, grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSENTÂNEA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. PREJUDICIALIDADE DO *WRIT* NAQUELE TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE OU TERATOLOGIA. PACIENTE CONDENADO PELOS CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E DE RECEPTAÇÃO. BUSCA POLICIAL REALIZADA NO INTERIOR DO DOMICÍLIO. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA O ATO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I – A decisão impugnada está de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, firme no sentido de que "a superveniente modificação do quadro processual, resultante de inovação do estado de fato ou de direito ocorrida posteriormente à impetração do *habeas corpus*, faz instaurar situação configuradora de prejudicialidade (RTJ 141/502), justificando-se, em consequência, a extinção anômala do processo" (HC 83.799 AgR/CE, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 24/8/2007). II – É de considerar-se legítima a atuação dos policiais militares que executaram a prisão em flagrante do paciente, especialmente porque os referidos agentes públicos agiram depois de receberem denúncia contra ele por suposto porte ilegal de arma de fogo e este fugiu para dentro da casa quando a polícia chegou para abordá-lo. Já no interior de sua residência, o réu foi abordado dispensando droga no vaso sanitário. **Além disso, segundo a sentença condenatória, há documento comprovando que o padrasto do acusado assinou a autorização de entrada.**

III – Essas circunstâncias constituem elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para legitimar a prisão em flagrante. De resto, a abordagem realizada pelos agentes públicos, no caso, é inerente à função de policiamento ostensivo atribuído às Polícias Militares estaduais, não havendo falar, portanto, em conduta profissional desprovida de previsão legal ou abusiva.

IV – Considerando que o art. 240, do Código de Processo Penal, abarca tanto a busca domiciliar quanto a busca pessoal, nele elencando as hipóteses de sua incidência, é possível aplicar-se, na espécie, o mesmo entendimento sedimentado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE 603.616/RO, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, julgado sob a sistemática da Repercussão Geral (Tema 280).

V – Agravo regimental improvido.

(HC n. 233.960-AgR, relator Ministro Cristiano Zanin, **Primeira Turma**, julgado em 27/11/2023, DJe de 1º/12/2023, grifei.)

Em idêntica direção, destaca-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE.

Documento eletrônico VDA60247403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 17:36:37
Código de Controle do Documento: 923be5f3-8be8-4ced-ae4f-1ca163f33c53

DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVIOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. AUTORIZAÇÃO DA MORADORA DO IMÓVEL. LEGITIMIDADE DA BUSCA DOMICILIAR. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTOS CONCRETOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O art. 5º, XI, da Constituição Federal consagrou o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, ao dispor que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

2. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema 280), que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010). No mesmo sentido, neste STJ: REsp n. 1.574.681/RS.

3. Por ocasião do julgamento do Tema n. 280 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, constou expressamente no voto do relator a impossibilidade de considerar denúncias anônimas como justa causa para o ingresso em domicílio. A propósito: "[...] provas ilícitas, informações de inteligência policial - denúncias anônimas, afirmações de "informantes policiais" (pessoas ligadas ao crime que repassam informações aos policiais, mediante compromisso de não serem identificadas), por exemplo - e, em geral, elementos que não têm força probatória em juízo não servem para demonstrar a justa causa" (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 10/5/2016).

4. No caso, policiais militares receberam denúncias - advindas de supostos dependentes químicos - de que o acusado comercializava substância entorpecente. Com base nessas informações, os agentes estatais se deslocaram até a residência do denunciado, onde encontraram as drogas e os objetos geralmente utilizados para a comercialização de entorpecentes.

5**. Conquanto não conste identificação dos supostos autores das denúncias apresentadas aos policiais militares – irregularidade com potencial para, em tese, tornar ilegítima a busca domiciliar –, a atuação policial foi convalidada pelo consentimento da esposa do acusado, moradora da casa. Com efeito, a autorização do morador é suficiente para legitimar a entrada dos policiais na residência, pois configura a hipótese constitucional de relativização da garantia da inviolabilidade do domicílio (art. 5º, XI, da CF).**

6. No julgamento do HC n. 598.051/SP (Rel. Ministro Rogerio Schietti, Sexta Turma, julgado em 2/3/2021), definiu-se, entre outros pontos, que o consentimento do morador, para validar o ingresso de agentes estatais em sua casa e a busca e apreensão de objetos relacionados a crime, precisa ser voluntário e livre de qualquer tipo de constrangimento ou coação. Ainda, adotou-se a

Documento eletrônico VDA60247403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 17:36:37
Código de Controle do Documento: 923be5f3-8be8-4ced-ae4f-1ca163f33c53

compreensão de que a prova da legalidade e da voluntariedade do consentimento para o ingresso na residência do suspeito incumbe, em caso de dúvida, ao Estado.
7. **Na espécie, não paira dúvida sobre a legalidade da autorização conferida pela moradora do imóvel, conforme depoimento prestado por ela própria em juízo e expressamente reportado no acórdão recorrido.**
Ademais, o recorrente confessou a prática do tráfico de drogas e não há nem sequer alegação de violência ou coação policial capazes de afastar a voluntariedade do ato.
8. O aumento implementado na pena-base está respaldado em elementos concretos dos autos e observa o disposto na legislação especial que rege a questão. Não há desproporcionalidade na adoção dos parâmetros empregados, e a jurisprudência deste Superior Tribunal é firme em garantir a discricionariedade do julgador, sem a fixação de critério aritmético, na escolha da sanção a ser estabelecida na primeira etapa da dosimetria (AgRg no AREsp n. 2.650.601/AL, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 13/12/2024).
9. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp n. 2.407.138/GO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1º/4/2025, DJEN de 7/4/2025, grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO. BUSCA DOMICILIAR. CUMPRIMENTO DE MANDADO EM ENDEREÇO DIVERSO. ALEGAÇÃO DE ILICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. INDICAÇÃO DE FAMILIAR E CONSENTIMENTO DO MORADOR. SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA. CRIME PERMANENTE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO MANIFESTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento na ausência de impugnação específica, incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ e ausência de prequestionamento.
2. **O Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório, concluiu pela licitude das provas, destacando que o genitor do acusado indicou o atual endereço, confirmado pelo próprio recorrente, que, de forma espontânea, autorizou o ingresso da equipe policial e indicou o local onde estavam armazenados os entorpecentes, afastando-se, assim, a alegada violação de domicílio e a suposta ilicitude das provas.**
3. A valoração negativa da culpabilidade, em virtude da quantidade e diversidade dos entorpecentes apreendidos (mais de 8 kg de drogas, diversas munições e apetrechos para o tráfico), encontra-se devidamente motivada, não havendo falar em bis in idem ou excesso punitivo.
4. A revaloração da condenação transitada em julgado, para fins de reconhecimento de maus antecedentes, não caracteriza

Documento eletrônico VDA60247403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 17:36:37
Código de Controle do Documento: 923be5f3-8be8-4ced-ae4f-1ca163f33c53

reformatio in pejus, porquanto não houve agravamento da pena imposta, tendo o Tribunal de origem, no exercício do efeito devolutivo da apelação, apenas ajustado a fundamentação.
5. O afastamento da causa especial de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 fundamentou-se na existência de maus antecedentes, nos termos do § 1° do mesmo artigo, circunstância que impede a aplicação do benefício legal.
6. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp n. 2.810.076/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 3/6/2025, DJEN de 9/6/2025, grifei.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, mantendo a condenação do agravante por posse irregular de arma de fogo de uso permitido, conforme art. 12 da Lei nº 10.826/2003.
2. **O Tribunal de origem negou provimento ao recurso de apelação criminal, entendendo que não houve afronta à inviolabilidade do domicílio, pois o ingresso dos policiais na residência do acusado foi autorizado por um familiar, caracterizando encontro fortuito da arma de fogo. Precedentes**.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
3. A questão em discussão consiste em saber se a autorização de um familiar do acusado para o ingresso dos policiais em sua residência é suficiente para legitimar a busca domiciliar e a apreensão de arma de fogo.
4. Outra questão é se a ausência de registro escrito ou gravação audiovisual da autorização invalida a busca domiciliar realizada.
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. A autorização de um familiar para o ingresso dos policiais na residência do acusado é considerada válida, desde que comprovada por depoimentos consistentes, como ocorreu no caso em análise.
6. A jurisprudência consolidada deste Tribunal admite a busca domiciliar com consentimento de residente, sem exigir registro escrito ou gravação audiovisual, desde que a autorização seja comprovada por outros meios.
7. A decisão agravada está em conformidade com a jurisprudência do STJ, que considera lícita a busca domiciliar realizada com consentimento de familiar, não havendo flagrante ilegalidade.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp n. 2.613.601/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti – Desembargador convocado do TJRS, Quinta Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 26/5/2025, grifei.)

Documento eletrônico VDA60247403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 17:36:37
Código de Controle do Documento: 923be5f3-8be8-4ced-ae4f-1ca163f33c53

Nesse contexto, mostra-se inviável o acolhimento da pretensão fundada na absolvição do paciente, por ausência de provas suficientes para a condenação decretada, haja vista a inviabilidade de amplo revolvimento de matéria fático-probatória nesta estreita via processual.

A esse respeito, "o *habeas corpus* não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do *writ*, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória" (AgRg no RHC n. 198.668/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1º/7/2024, DJe de 3/7/2024).

Citam-se, na mesma linha, os seguintes julgados: AgRg no HC n. 839.334/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 26/9/2023; AgRg no HC n. 817.562/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 30/6/2023; AgRg no HC n. 780.022/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 21/8/2023; AgRg no HC n. 812.438/SP, Quinta Turma, relator Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 29/6/2023; HC n. 704.718/SP, Sexta Turma, relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 23/5/2023; AgRg no HC n. 811.106/SP, Sexta Turma, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 22/6/2023; AgRg no HC n. 822.563/AL, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 16/8/2023; AgRg no HC n. 770.180/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 19/4/2023; e AgRg no HC n. 748.272/MS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 16/2/2023.

Ademais, matéria debatida referente à revogação da prisão preventiva do paciente ou à sua substituição por medidas cautelares diversas não foi apreciada no ato judicial impugnado, o que impede o conhecimento do pedido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida **supressão de instância**.

Nesse sentido:

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PROVA DECLARADA NULA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DE JULGAMENTO. IMPEDIMENTO DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU E DESEMBARGADORES QUE ATUARAM ORIGINARIAMENTE NO FEITO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE CONHECIMENTO.

Documento eletrônico VDA60247403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 17:36:37
Código de Controle do Documento: 923be5f3-8be8-4ced-ae4f-1ca163f33c53

> CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. O pleito defensivo relativo à declaração de impedimento dos julgadores **não foi analisado pelas instâncias ordinárias, o que obsta a análise diretamente por este Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância,** sendo certo que o incidente de impedimento ou suspeição deve ser requerido junto ao Juízo que conduzirá o processo, mediante demonstração do justo impedimento, a teor do disposto no Código de Processo Penal. Precedentes.
> 2. Agravo regimental não provido.
> (AgRg nos EDcl no HC n. 805.331/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 23/8/2024, grifei.)
>
> AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM *HABEAS CORPUS*. MATÉRIAS DEDUZIDAS NO *WRIT* QUE NÃO FORAM APRECIADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PETIÇÃO INICIAL LIMINARMENTE INDEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> **1. Não tendo sido abordada, pelo Tribunal de origem, a nulidade vergastada sob o ângulo pretendido na impetração, resta inviável seu conhecimento *per saltum* por esta Corte Superior. Supressão de instância inadmissível.**
> 2. Precedentes de que, até mesmo as nulidades absolutas devem ser objeto de prévio exame na origem a fim de que possam inaugurar a instância extraordinária (AgRg no HC n. 395.493/SP, Sexta Turma, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 25/05/2017).
> 3. Agravo regimental não provido.
> (AgRg nos EDcl no HC n. 906.517/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024, grifei.)

Por fim, não há falar em violação do art. 619 do CPP, pois a Corte de origem analisou exaustivamente a questão da legalidade da busca domiciliar no próprio acórdão de apelação (fls. 33-42), com a rejeição dos aclaratórios que objetivavam a mera rediscussão do tema (fls. 66-68), inexistindo negativa de prestação jurisdicional.

Portanto, as razões do agravo regimental não alteram a conclusão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60247403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 17:36:37
Código de Controle do Documento: 923be5f3-8be8-4ced-ae4f-1ca163f33c53

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.117.591 / MG

Número Registro: 2026/0316850-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00002793920258130109 10000254631047001 2793920258130109 50000413220258130109

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FABIO GAMA LEITE
ADVOGADOS	: FABIO GAMA LEITE - MG085224
	PAOLA FERREIRA LEITE - MG222384
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: VINICIUS FERNANDES DE MORAES QUEIROZ (PRESO)
CORRÉU	: MARCIO FERNANDES QUEIROZ
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: VINICIUS FERNANDES DE MORAES QUEIROZ (PRESO)
ADVOGADOS	: FABIO GAMA LEITE - MG085224
	PAOLA FERREIRA LEITE - MG222384
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Documento eletrônico VDA60515621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:34
Código de Controle do Documento: f2a07594-5b14-4d1a-8b66-da251ae240c9

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:34
Código de Controle do Documento: f2a07594-5b14-4d1a-8b66-da251ae240c9